



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.215 - EX (2009/0128108-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **NÉLIO PESTANA DA CORTE**
ADVOGADO : **FLAVIANO VETER TAUSCHECK**
AGRAVADO : **SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO FUNCHAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIA ROGADA. INTERROGATÓRIO E TOMADA DOS TERMOS DE CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO E DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

– O pedido formulado nesta comissão não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública, pois objetiva a realização de atos de comunicação e instrução processual, plenamente admissíveis no instrumento.

– A alegação de prescrição deve ser deduzida na Justiça estrangeira, pois, diversamente do que ocorre com os pedidos de extradição, na carta rogatória não se examina a ocorrência de prescrição segundo a legislação brasileira.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 29 de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.215 - PT (2009/0128108-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Nélío Pestana da Corte, cidadão português, contra decisão que concedeu *exequatur* (fls. 201-203) a pedido formulado pelos Serviços do Ministério Público do Funchal, República Portuguesa, para a realização do interrogatório do interessado acerca da prática, em tese, do crime de insolvência dolosa, bem como para a tomada dos Termos de Constituição de Arguido e de Identidade e Residência.

O agravante sustenta que o delito, ocorrido em Portugal, estaria prescrito de acordo com a legislação brasileira, uma vez que "o aludido crime falimentar teria acontecido antes de julho de 2005", a atrair a aplicação ao caso do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Segundo a referida legislação, a prescrição do crime falimentar ocorre após o decurso do prazo de quatro anos sem o oferecimento da denúncia, contados da data da sentença de falência. Aduz, ainda, a prescrição da pretensão punitiva também em Portugal, em razão de observação constante dos autos que aponta o prazo prescricional para 11 de janeiro do corrente ano. Conclui, assim, que "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva é considerada como questão de ordem pública, sendo impositivo o seu reconhecimento *ex officio*, a qualquer tempo, em qualquer fase da ação penal, pelo juiz ou Tribunal, sem entrar em exame de mérito, que ficará prejudicado conforme preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal" (fl. 221).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.215 - PT (2009/0128108-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIA ROGADA. INTERROGATÓRIO E TOMADA DOS TERMOS DE CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO E DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

– O pedido formulado nesta comissão não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública, pois objetiva a realização de atos de comunicação e instrução processual, plenamente admissíveis no instrumento.

– A alegação de prescrição deve ser deduzida na Justiça estrangeira, pois, diversamente do que ocorre com os pedidos de extradição, na carta rogatória não se examina a ocorrência de prescrição segundo a legislação brasileira.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Sem razão o agravante.

O pedido formulado nesta comissão não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública, pois objetiva a realização de atos de comunicação e instrução processual, plenamente admissíveis no instrumento. Nesse sentido, deve-se enfatizar que o interrogatório não está revestido de elementos inquisitoriais, mas é palco para o exercício do direito de defesa.

Ademais, nos termos do já ressaltado na decisão agravada, ao transcrever parte da manifestação do Ministério Público Federal, a prescrição da pretensão punitiva é "matéria de mérito, cujo exame cabe à autoridade rogante, não sendo oponível em carta rogatória, mesmo porque não prevista como um dos motivos de recusa do auxílio elencados no art. 3º do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal vigente entre Brasil e Portugal (Decreto 1.320/94). Com efeito, ao contrário do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre com os pedidos de extradição, na carta rogatória não se examina a ocorrência de prescrição, muito menos é possível examinar a pretensão de reconhecimento da prescrição a partir da invocação da lei brasileira" (fl. 199). Ressalte-se, por oportuno, que segundo o art. 1º, n. 4, do citado tratado, "o auxílio é independente da extradição, podendo o mesmo ser concedido nos casos em que aquela seria recusada".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADO PREJUÍZO NA DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E FRAUDE À LEI. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa da interessada.

– As questões relativas à prescrição e fraude à lei são matérias de defesa e devem ser deduzidas no juízo em que proposta a ação.

Agravo regimental improvido" (AgRg na CR n. 2.449/IT, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 17/9/2007).

Por fim, não se verifica previsão legal para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0128108-4

AgRg na
CR 4.215 / PT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133482009 13752009

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO FUNCHAL
INTERES. : NÉLIO PESTANA DA CORTE
ADVOGADO : FLAVIANO VETER TAUSCHECK

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÉLIO PESTANA DA CORTE
ADVOGADO : FLAVIANO VETER TAUSCHECK
AGRAVADO : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO FUNCHAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária